



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2674/2025)**

Acrescente-se § 3º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 3º** O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural deverá conter metas quantificadas, indicadores de desempenho e estimativas orçamentárias compatíveis com os programas nele previstos, observadas as leis orçamentárias vigentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir maior efetividade à execução do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, por meio da previsão expressa de metas quantificadas, indicadores de desempenho e estimativas orçamentárias.

Trata-se de medida que contribui para a transparência da política pública, possibilita o controle social e assegura coerência com os instrumentos de planejamento da administração pública, como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, o estabelecimento de metas favorece o acompanhamento da implementação e a avaliação de resultados, alinhando-se às boas práticas de gestão pública e ao princípio da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)  
Líder do Podemos**

